

TAG ADVOGADOS

AO JUÍZO DA 1^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

LATICÍNIOS ZIEMER LTDA¹, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.802.441/0001-75, com sede à Estrada Pov. Santa Maria, nº 13000, Zona Rural, CEP 85.230-000, Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, por seu procurador judiciais *in fine* assinado, advogado inscrito na OAB-PR sob o nº 64421, com escritório profissional à Avenida Tiradentes, nº 1008, sala 2002, Zona 01, CEP 87.013-260, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, local em que recebe intimações, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor

T U T E L A C A U T E L A R D E U R GÊ N C I A E M C A RÁ T E R A N T E C E D E N T E A O P E D I D O D E R E C U P E R A Ç Ã O J U D I C I A L

consoante razões de fato e de direito a seguir consignadas:

1. DA SITUAÇÃO FÁTICA

A Requerente é empresa que atua no segmento de fabrico e comercialização varejista de laticínios e frios, tendo iniciado as suas atividades em abril do ano de 2016.

¹ E-mail: laticiniosziemer@outlook.com

TAG ADVOGADOS

Desde a data da sua abertura a Requerente observou um crescimento significativo, até que no ano de 2019 houve a necessidade de expandir as suas atividades por meio da construção de uma nova unidade na mesma cidade onde se situa a sede.

À essa altura, a Requerente firmou contratos de financiamentos com alguns bancos nacionais e também celebrou contrato de prestação de serviços de construção no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Ocorre, Excelência, que o prestador de serviços de construção não honrou com o contrato, pelo que a Requerente se viu obrigada ingressar com ação judicial em face da parte inadimplente, sendo que aludida ação se encontra em trâmite até a presente data (doc. 01).

Tendo o primeiro prestador de serviços de construção inadimplido com a obrigação e submetida a celeuma para a apreciação pelo Poder Jurisdicional, a Requerente, visando dar sequência ao tão almejado objetivo de expansão, realizou novas contratações, seja de financiamento bem como de outro prestador de serviços da área de construção.

Lamentavelmente, jamais poderia a Requerente antever o que estaria por vir e como diversos fatores acabariam por afetar sobremaneira a sua atividade.

Como é sobejamente sabido, a partir do ano de 2020 as pequenas e médias indústrias foram alvo de forte abalo financeiro em decorrência da crise econômica desencadeada pela pandemia do Covid-19.

O início da pandemia e seus efeitos deletérios, aliado às dificuldades que a Requerente já estava a experimentar em decorrência do descumprimento do contrato de construção da unidade de expansão, inviabilizaram qualquer planejamento sério e, assim, não viu alternativa senão buscar renegociações do passivo até então existente.

Entretanto, com a drástica queda nas vendas, no ano de 2022 a Requerente estava com um estoque de mercadorias excessivamente alto

TAG ADVOGADOS

(aproximadamente 700 toneladas), situação essa que foi agravada pela política de facilitação dos produtos argentinos introduzida pelo governo, especialmente no que se refere aos derivados do leite.

O aumento da importação do leite e seus derivados do exterior aliada à baixa competitividade, acabaram por causar uma séria crise na produção brasileira e a Requerente também foi drasticamente afetada.

O pesquisador Samuel Oliveira, do Centro de Inteligência do Leite (CILeite), da Empresa Brasileira de Agropecuária EMBRAPA, explica como alguns fatores causaram a crise no setor laticínio no país²:

Como efeito da pandemia, da guerra da Rússia, houve um desequilíbrio de preços relativos, que trouxe uma inflação dos custos de produção do leite. E como a gente estava passando por uma situação, saindo da pandemia, a economia ainda em recuperação, o poder aquisitivo da população não suportou o aumento do preço de lácteos. Então teve uma queda da demanda, aumento dos custos e isso acabou afetando a rentabilidade dos produtores e diminuindo a oferta de leite no Brasil.

Ainda acrescentou que:

Sempre existe uma pressão pela importação do leite, porque o que é produzido na Argentina, no Uruguai, até mesmo na Europa muitas vezes é mais barato que o leite brasileiro. E com essa falta de leite no mercado doméstico houve um aumento da importação. No passado, a importação do Leite correspondeu a quase a 8% do consumo total do brasil, que é um volume altíssimo – geralmente gira em torno de 2%, 3%, no máximo 4%.

² Excerto extraído do site: <https://brasil61.com/n/aumento-da-importacao-e-baixa-competitividade-causam-crise-na-producao-leiteira-no-brasil-bras2411030> - disponível em 29/05/2024.

TAG ADVOGADOS

Ora, tais fatores tiveram um impacto direto na atividade da Requerente, pois, viu os preços do quilo do queijo despencarem de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para R\$ 19,00 (dezanove reais).

À par de tudo isso, entre o ano de 2020 a 2024, a Requerente experimentou um astronômico prejuízo de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o que, inevitavelmente, acabou por desencadear uma situação real de crise que perdura até os dias de hoje.

Como não conseguiu vender os seus produtos, a Requerente também não foi capaz de honrar com o pagamento de vários produtores e estes acabaram por perseguir seus créditos pela via judicial, como se infere da inclusa certidão (doc. 02).

Além dos aludidos fornecedores, a Requerente também não conseguiu honrar com o pagamento das contas de energia e também acumulou uma dívida de R\$ 135.536,27 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos) com a empresa **COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.483.817/0001-20, com sede à Rua Coronel Dulcídio, nº 800, CEP 80.420-170, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (doc. 03).

Por conta das ditas dívidas, a COPEL decidiu por interromper o fornecimento de energia elétrica na sede da Requerente, fato que acabou por agravar sobremaneira a situação de crise da empresa.

Embora até a presente data não se tenha conhecimento de qualquer execução movida pela empresa COPEL contra a Requerente, é inexorável que o corte no fornecimento de energia elétrica na empresa inviabilizou qualquer chance de continuidade das atividades.

Vale, por oportuno, frisar que a Requerente não vem medindo esforços para negociar com os credores e, inclusive, conseguiu renegociar com alguns fornecedores que se comprometeram a continuar a fornecer os insumos para dar seguimento a produção, entretanto, sem energia elétrica todo o esforço é inútil.

Aqui, Excelência, mister reprisar o art. 47 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Destarte, o que se busca com esse pedido de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente é a preservação da empresa e, assim, evitar que a Requerente experimente mais prejuízos dos que já sofreu, bem como para que possa evitar o incremento das dívidas da empresa ao ponto de se tornarem impagáveis ao ponto de ter de encerrar as atividades.

2. DO SUBSTRATO JURÍDICO

2.1 – PREFACIALMENTE: DA COMPETÊNCIA:

Diante dos fatos narrados, tem-se a presente tutela cautelar como medida preparatória para o pedido de recuperação judicial e, nessa linha, cumpre tecer breves considerações a respeito da competência para processar e julgar o presente pedido.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência será o do principal estabelecimento do devedor.

No presente caso, o principal estabelecimento da Requerente está sediado na cidade de Santa Maria do Oeste, **abrangida, a princípio, pela Comarca de Pitanga/PR.**

Ocorre que, com a edição da **Resolução 426/2024** do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foram criadas as unidades

TAG ADVOGADOS

judiciárias regionalizadas e especializadas no processamento e julgamento de ações relacionadas ao Direito Empresarial, ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial.

Nessa linha, a 1ª Vara Judicial de Ponta Grossa passou a ser denominada **1ª Vara Cível e Empresarial Regional**, albergando os processos dessa matéria específica advindos das Comarcas de Ponta Grossa, Cândido de Abreu, Castro, Clevelândia, Guarapuava, Imbituva, Ipiranga, Iraty, Jaguariaíva, Mallet, Manoel Ribas, Ortigueira, Palmas, Palmeira, Palmital, Pinhão, Piraí do Sul, **Pitanga**, Prudentópolis, Rebouças, Reserva, São João do Triunfo, São Mateus do Sul, Sengés, Teixeira Soares, Telêmaco Borba, Tibagi e União da Vitória.

Isto posto, resta demonstrado que este r. Juízo é competente para processar e julgar o presente feito.

2.2 - DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE:

Em razão do iminente risco de dano irreparável, a presente ação tem como objetivo a prestação de tutela cautelar para, dentre outras proteções, antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e, dessa forma, garantir a preservação das atividades da Requerente, resguardando o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizada no prazo legal.

Por ocasião das dificuldades financeiras detalhadas no tópico *ut retro*, de boa-fé a Requerente vem tentando renegociar com todos os seus credores e, inclusive, conseguiu repactuar com alguns fornecedores por meio de oferecimento de proposta de pagamento que melhor lhes atente, tudo isso para que as atividades da empresa não tenham de ser encerradas.

Entretanto, à despeito dos esforços que estão a ser empreendidos pela Requerente – inclusive para a realização do pagamento da dívida do fornecimento de eletricidade dentro das suas possibilidades financeiras atuais –, a COPEL se mostrou totalmente inflexível e preferiu interromper o fornecimento do serviço na empresa.

TAG ADVOGADOS

Ao que tudo indica, além do corte no fornecimento de energia na fábrica, a COPEL certamente irá perseguir seu crédito pela via judicial, o que inexoravelmente agravará ainda mais a situação de crise da Requerente.

Portanto, trata-se, a *fattispecie*, de pedido urgente, cabível nos termos do art. 301, do CPC, visando a continuidade dos serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica na empresa:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Ao discorrer sobre o supracitado artigo do Código de Processo Civil, **LUIZ GUILHERME MARINONI** esclarece que se trata de tutela necessária para assegurar a efetividade do direito pleiteado, *ad litteram*:

O art. 301 demonstra que a tutela cautelar se destina a assegurar a efetividade da tutela satisfativa do direito material. Por esta razão, é caracterizada pela instrumentalidade e pela referibilidade. A tutela cautelar é instrumento da tutela é instrumento da tutela satisfativa, na medida em que objetiva assegurar a sua frutuosidade. [...] A tutela cautela é direito da parte, correlacionado com o próprio direito à tutela do direito.³

No mesmo sentido, o ensinamento de **JAYLTON LOPES JR.**:

Diferentemente da tutela antecipada, a tutela cautelar não antecipa qualquer efeito decorrente da tutela definitiva, mas apenas garante a eficácia do processo, pois assegura a satisfação da tutela definitiva. A tutela cautelar, portanto, tem natureza assecuratória.⁴

³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de Urgência e Tutela da Evidência*. Editora RT, 2017, Versão e-book, Parte II, 2.1.

⁴ LOPES JR, Jaylton. *Manual de Processo Civil*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 388.

TAG ADVOGADOS

Estabelece o art. 305 do CPC que, *in verbis*:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como já referido oportunamente, trata-se, *in casu*, de pedido cautelar antecedente a ação de recuperação judicial (Lei nº 11.101/95) da ora Requerente com o objetivo de assegurar a continuidade do fornecimento dos serviços essenciais de energia elétrica.

Embora não se negue que a interrupção dos serviços essenciais – como é o caso da energia elétrica – seja admitida quando ocorrer o inadimplemento por parte do consumidor e desde que haja pré-aviso (§ 3º, art. 6º, da Lei nº 8.987/1995), segundo o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais somente poderá ocorrer quando se tratar de débito atual, ou seja, estão proibidos os cortes de água e energia elétrica por débitos pretéritos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas vias ordinárias de cobrança.

O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, pelo que se conclui que as dívidas das Requerentes existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial.

Por este exato motivo, requer em caráter excepcional que seja deferida a não interrupção dos serviços essenciais prestados à Requerente, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Neste sentido, por exemplo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou:

TAG ADVOGADOS

SÚMULA 57: A falta de pagamento de contas de luz, água e gás anteriores o pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Na verdade, em se tratando de empresa que ingressará com recuperação judicial, o pedido cautelar há de se alicerçar no princípio da preservação da empresa, que segundo o escólio de **FÁBIO ULHOA COELHO**:

[....] reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.⁵

Nesse sentido, q. v. verbi gratia o arresto:

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. GARANTIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. MANUTENÇÃO. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Portanto, descebe a discussão sobre a qualidade do crédito em discussão em sede de ação cautelar, o deverá ocorrer através dos meios próprios previstos na lei que regula a recuperação judicial e a falência e no Código de Processo Civil. III. Deve ser garantido o fornecimento de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial, de modo a viabilizar a manutenção da empresa recuperanda e fazer cumprir os objetivos da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo N° 70064837222, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol 1. 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 94.

Gailhard, Julgado em 24/06/2015). (destaques inexistentes no original)

Assim, uma vez que está demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais, faz jus à parte Requerente ao deferimento da tutela cautelar em caráter antecedente, sob pena de serem produzidos danos de difícil e incerta reparação para a Requerente.

Assim, requer seja deferida liminar em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, declarando a sujeição dos débitos das Requerentes sujeitos à presente Recuperação Judicial, bem como a impossibilidade de corte de energia elétrica referente a débitos existentes com fato gerador anteriores à presente data.

Por cautela, requer a extensão de tal decisão aos serviços de fornecimento de água, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data deste requerimento de Recuperação Judicial.

2.3 - DO PEDIDO CAUTELAR - DA SUSPENSÃO DE AÇÕES CAPAZES DE COMPROMETER A VIABILIDADE DA REQUERENTE E DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O direito que a Requerente busca assegurar por meio do presente pedido de tutela de urgência cautelar antecedente é a preservação de suas bases operacionais e estratégicas para superação da sua crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos.

O entendimento do potencial de geração de valor do Laticínio Ziemer Ltda e de sua capacidade de honrar compromissos estabelecidos, trata-se de estudo amplo que vêm sendo desenvolvido pela sociedade limitada, com amplos interesses de seus credores por meio do instituto recuperacional, em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial positivado no art. 47 da LRF.

TAG ADVOGADOS

Concretamente, o referido direito encontra-se ameaçado pela iminência de um colapso financeiro no fluxo de caixa da Requerente, em razão dos bloqueios e constrições patrimoniais oriundas da Justiça Cível, assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de credores. Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar até mesmo o início do processo de recuperação, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento da Requerente e o pagamento de todos os demais credores, em respeito ao princípio do *par conditio creditorum*, o que é ilegal e constitui crime falimentar, nos termos do artigo 172, da Lei nº. 11.101/2005.

Para viabilizar a presente Recuperação Judicial, é imprescindível que este D. Juízo determine, antes mesmo de qualquer outra providência, em caráter cautelar, a suspensão das ações listadas na declaração de ações, em que a empresa figure como Réu.

Isso porque, muito embora vislumbre superação da crise momentânea através do procedimento recuperacional, a manutenção das dezenas de ações, até que haja a distribuição, análise e deferimento do procedimento de recuperação, prejudicará diretamente o Devedor, atrapalhará o soerguimento da empresa e colocará em risco a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores.

Outrossim, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo caracteriza-se pela própria necessidade da manutenção das atividades da Requerente, pois, não havendo decisão que determine a suspensão dos bloqueios e evite atos expropriatórios no patrimônio da Requerente, esta não chegará a condição de recuperanda sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade a sua subsistência.

Entender de outra forma, o que se alega apenas em respeito ao princípio da eventualidade, seria prestigiar uma ínfima gama de credores em detrimento de toda coletividade, conquanto poucos credores satisfariam seus respectivos créditos e deixariam os demais credores em posição de desvantagem, eis que a manutenção da atividade da Requerente é mais forte e rentável, possibilitando um soerguimento mais célere e eficaz.

TAG ADVOGADOS

Neste aspecto, é manifesto e inequívoco o direito – que será devida, oportuna e documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser formulado – que está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos nos art. 48 da LREF.

Dessa forma, há não apenas o direito do Laticínio Ziemer em buscar a proteção da Lei de Recuperações Judiciais e Falências como também de ver garantido este direito e seu respectivo resultado útil, em especial se considerados o volume e a complexidade dos atos necessários para a preparação de um pedido desta natureza – que, repita-se, envolverá inúmeros credores e a restruturação de um passivo concursal de aproximadamente R\$ 10 milhões de reais.

Ademais, na hipótese de não concessão da medida postulada, corre-se o risco dos credores persistirem com medidas expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio da Requerente, justo no momento que mais importância – o início da recuperação judicial.

Apesar da previsão contida no art. 6º, incisos I e II da LRF, o seu deferimento só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho, que envolvem a negociação com dezenas de credores e/ou seus representantes e a preparação de farta e extensa documentação.

Por essa razão, imperiosa a concessão da medida cautelar, amparada na redação do § 12º do art. 6º da LRF, que facilita ao MM. Juízo antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, dentre eles, a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.

Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos ora formulados, ao mesmo tempo em que se mostram essenciais para que a Requerente tenha a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não traz qualquer risco de danos aos credores. Isto porque o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado processo de reorganização, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter

TAG ADVOGADOS

antedecedente poder ser revogada a qualquer tempo, ao teor do art. 296 do CPC, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações.

Ademais, a espera, por força da antecipação do *stay period*, em tese, não lhe retira o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

Nesse sentido:

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1003571-76.2023.8.11.0000 AGRAVANTE: ATTUA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. AGRAVADA: DAIANE DERLEN SCHIMER EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005) – COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005) – OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. A Lei nº 11.101/05 tem como princípio maior a preservação da empresa, o qual conduz à busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do seu artigo 47, justificando-se a



decisão proferida pelo juízo recuperacional, o qual, lançando mão do poder geral de cautela, determinou a suspensão da ordem de constrição proferida por outro juízo. O vigente § 7º - A, do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que “(...) a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...)”, norma que se aplica ao caso vertente. Conforme pacífica orientação jurisprudencial da Corte Superior, “Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. (...) Em 14/02/2023, já havia sido proferida decisão que deferiu “a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial”, decisum que foi ratificado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial por decisão proferida em 07/03/2023. (TJ-MT - AI: 10035717620238110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 14/06/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO PROCESSO E LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE FACILITAR AS NEGOCIAÇÕES. Tendo em vista o deferimento da tutela de urgência nos autos da tutela

cautelar preparatória de recuperação judicial, bem como à autorização legal para a suspensão e liberação do ato constitutivo, deve a decisão de primeiro grau dos autos executivos ser reformada para determinar a suspensão e liberação dos valores outrora bloqueados, conforme recomendação do art. 6º, inciso III, e 20-B, VI, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 55455190220228090051, Relator: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2022)

É com esseque nesses fundamentos, mostrando-se presentes, no caso, todos os requisitos do art. 300 do NCPC, que se pleiteia, na forma do art. 6º, §12, da LRJF, que este MM. Juízo defira o pedido cautelar, antecipando os efeitos da recuperação judicial (*stay period*), em especial a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne:

1. Deferir a tutela cautelar antecedente no sentido de determinar que a empresa COPEL – COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA restabeleça, de imediato, o fornecimento de energia elétrica na empresa Requerente, sob pena de multa diária a ser fixada segundo o prudente arbítrio desse r. Juízo, ou, ad cautelam, caso assim não entenda Vossa Excelência, que seja observada a fungibilidade para a tutela antecipada, nos moldes do art. 305, § único do CPC;

2. Determinar a citação da COPEL para, em 5 dias, contestar o pedido sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados;

TAG ADVOGADOS

3. Determinar a suspensão da tramitação de todas e quaisquer execuções e cumprimentos de sentença de credores, sejam eles trabalhistas, quirografários, com garantia real e de empresas ME/EPP, detidos contra a empresa Requerente ;
4. Informa, ao final, que no prazo de 30 (trinta) dias aditará a inicial, para a apresentação do pedido de recuperação judicial, cumprindo-se, desse modo, com o determinado no art. 308, do Código de Processo Civil, momento em que recolherá o valor das custas da ação principal;
5. Derradeiramente, **requer que todas as publicações e/ou intimações que interesseem a Requerente sejam realizadas em nome do Dr. Tadeu Augusto Guirro – OAB/PR 64421, sob pena de nulidade.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, pede e espera por deferimento.

Maringá – PR, 7 de junho de 2024.

TADEU AUGUSTO GUIRRO
OAB/PR 64.421

ANEXOS:

Doc. 1. Procuração;

Doc. 2. Contrato Social;

Doc. 3: Folha de rosto do processo movido pela Requerente pelo descumprimento do contrato de prestação de serviços de construção;

Doc. 04: Faturas em atraso da COPEL;

TAG ADVOGADOS

Doc. 05: Certidão Negativa de Pedido de Falência (art. 48, I, da Lei nº 11.101/2005) da Devedora e seu sócio administrador, bem como Certidão Cível e Criminal da Devedora e seu sócio;

Doc. 06: Guia de Custas Judiciais

Doc. 07: Comprovante de recolhimento de custas processuais;

Doc. 08: Relação de processos da Devedora;

Doc. 09: Decisões judiciais determinando constrição patrimonial;

